



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.963 - MS (2012/0058893-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DARCY BEVILACQUA E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : ÉLCIO LUÍS WECKERLIM FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.963 - MS (2012/0058893-1)

AGRAVANTE : DARCY BEVILACQUA E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : ÉLCIO LUÍS WECKERLIM FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por DARCY BEVILACQUA E OUTRO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravos conhecidos. Negado seguimentos aos recursos especiais.

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes que: (i) deve ser afastada a incidência da Súmula 7 desta Corte, uma vez que não é necessário "reexaminar os elementos probatórios constantes nos autos, mas apenas e tão somente valorá-los corretamente" (e-STJ, Fl. 1.506). (ii) procedeu à devida demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.963 - MS (2012/0058893-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DARCY BEVILACQUA E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : ÉLCIO LUÍS WECKERLIM FERNANDES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelos agravantes:

- Do reexame de fatos e provas (arts. 478 e 480, ambos do Código Civil)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência ou não de fato imprevisto exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, no que toca à existência ou não de fato imprevisto, ou seja, a alegação de violação, por parte do Tribunal *a quo*, dos arts. 478 e 480, ambos do Código Civil, verifica-se que para a análise destas questões, é necessário o reexame fático-probatório, fato este que ensejou a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, nota-se também que ao apontar divergência jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os agravantes limitaram-se a apontar acórdãos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0058893-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 153.963 / MS

Números Origem: 004060023779 004070034501 18432007 20110032018 20110032018000100
20110032018000101 20110032018000102 20110032018000104 2707 4070034501
5407 56171420128120000 9082007

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : ÉLCIO LUÍS WECKERLIM FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DARCY BEVILACQUA E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARCY BEVILACQUA E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : ÉLCIO LUÍS WECKERLIM FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.